



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.901702/2008-21
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-002.900 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração servem ao questionamento de contradição ou omissão em acórdão proferido pelo CARF. Não identificada a contradição ou a omissão, incabíveis os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Marcos Tranchesi Ortiz, Ivan Allegretti e Domingos de Sá Filho.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional ao Acórdão nº 3403-001.908, de 27/02/2013, sob o fundamento de “contradição” e “omissão”.

Afirma a Fazenda que a decisão foi de encontro ao teor da Súmula CARF nº 20 e que a matéria (reconhecimento de créditos de insumos NT ou isentos) está sujeita a sobrestamento (cf. art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

A ciência, pela PGFN, seguiu as disposições da Portaria MF nº 527/2010 (art. 7º). O documento de remessa atestou a entrega (em 12/04/2013), sendo considerada presumida a ciência um mês depois, iniciando-se a contagem para interposição de recurso/embargo. Assim, tempestivos os embargos apresentados em 02/05/2013.

Dispõe o art. 65 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

A contradição e a omissão apontadas não se referem a elementos intrínsecos à decisão, mas a sua desconformidade com comandos a ela externos (Súmula CARF nº 20 e art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF). Assim, não é possível analisá-las em sede de embargos de declaração.

Assim, por mais que guardem relevância as discussões, não seria este o recurso competente para seu questionamento.

Entendendo-se, alternativamente, que a PGFN quis, em verdade, fazer menção ao final do art. 65, que trata de “ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”, e que deveria a turma pronunciar-se sobre a Súmula CARF nº 20 e o art. 62-A, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do CARF, passa-se a analisar as referidas matérias.

A Súmula CARF nº 20 dispõe:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.” (grifo nosso)

A súmula não está a tratar de crédito presumido de IPI (com fundamento nas Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001), mas de crédito básico, relativo a insumos (fundados na Lei nº 9.779/1999). E isso se extrai literalmente dos paradigmas apontados pela própria embargante: Acórdãos nº 202-15266, nº 202-15366, nº 202-15455, nº 202-16141 e nº 204-00488.

A súmula que trata de crédito presumido de IPI é a de nº 19, que versa sob tópico sem conexão com o presente processo:

“Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos

conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.” (grifo nosso)

Assim, não há nenhuma afronta à Súmula CARF nº 20, que trata de crédito básico de IPI, tema diverso.

Aliás, o próprio voto vencedor (tendo sido este relator vencido em relação à matéria, não por interpretar que era aplicável ao caso a Súmula nº 20, mas pelas razões expressas no voto vencido) explicita que está a tratar de crédito presumido de IPI, e ancora-se no texto das Leis nº 9.363/1996 e nº 10.276/2001, e em precedente relatado pelo Cons. Júlio César Alves Ramos (processo nº 13909.000124/2002-83), distinguindo duas categorias de produtos indistintamente assinalados na TIPI como “NT”: os não industrializados e os industrializados, mas imunes.

Não era, assim, dever da turma manifestar-se sobre a Súmula CARF nº 20, no julgamento do processo.

Em relação à necessidade de sobrestamento, é de se destacar inicialmente que os §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF foram revogados pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, não existindo mais a figura do sobrestamento nos processos administrativos apreciados por este tribunal.

Mas, mesmo antes da revogação, não era qualquer menção a existência de repercussão geral que ensejava o sobrestamento, mas apenas as que atendiam aos pressupostos da Portaria CARF nº 1/2013.

E o precedente indicado pela PGFN (RE nº 590.809-7/RG) também trata de créditos básicos de IPI, e não da matéria a que se referem os presentes autos administrativos: crédito presumido.

Inexistente, também, então, o dever de a turma se manifestar sobre a (des)necessidade de sobrestamento.

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração apresentados.

Rosaldo Trevisan